

PROCESSO Nº: 0804743-43.2020.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0802335-20.2020.4.05.8200 - 2ª VARA FEDERAL - PB

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**, contra decisão exarada pelo juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco - Dra. Wanessa Figueiredo dos Santos Lima - que, nos autos da ação civil pública nº 0802335-20.2020.4.05.8200, deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) a anulação das nomeações já efetuadas para cargos dos códigos 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12,14, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 28, 30, 32, 33 e 34 do concurso público de Professor Efetivo de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regido pelo Edital nº 148/2018 do IFPB, a produzir efeitos no prazo de 05 dias a partir da suspensão do estado de calamidade pública decretado pelo Estado da Paraíba por meio do Decreto Estadual nº 40.134/2020;
- b) a suspensão da nomeação e posse de outros candidatos aprovados para os mesmos códigos do citado concurso, com efeitos imediatos.

Às suas razões alega o agravante que, a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 1º, § 3º, da lei nº 8.437/92 e art. 1º da lei nº 9.494/97.

Prossegue argumentando no sentido de que: a) a anulação das nomeações já realizadas compreende o pedido de mérito formulado pelo MPF; b) a eventual confirmação da tutela por este egrégio obrigaria o IFPB a anular também a fase da prova de desempenho do concurso público e, por conseguinte, realiza-la novamente, o que significa que a tutela antecipada é satisfativa e irreversível; c) a jurisprudência preserva o mérito administrativo para refazer provas de concurso quando detecta erros, estando tal prerrogativa inserida na autotutela administrativa; d) não houve nenhuma ofensa à isonomia com a aplicação da nova prova, eis que o conteúdo programático foi o mesmo da avaliação inicial e o lapso de tempo entre uma prova e outra não justifica prova mais elevada; e) o agravante atendeu às recomendações do MPF e disponibilizou a gravação a todos os candidatos, bem como a possibilidade de recurso, sendo desproporcional a anulação pretendida; f) houve afronta ao princípio constitucional da vedação do comportamento contraditório em relação às recomendações do MPF, que foram todas prontamente atendidas pelo IFPB, no decorrer do concurso; g) mostra-se irrazoável a anulação de toda a prova prática de desempenho e a reaplicação aos 1054 candidatos, quando é possível a reaplicação apenas aos prejudicados; h) uma anulação nesse momento é completamente desproporcional, pois trará prejuízos ao interesse público, aos particulares e à coletividade discente, desinstalando pessoas que já deixaram seus empregos em outras partes do País para assumir o cargo de Professor no IFPB, acarretando em dano ao projeto de vida; i) com a execução da decisão agravada, milhares de alunos ficarão sem aula por prazo indeterminado.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso para que seja cassada a decisão recorrida.

DECIDO

Depreende-se, do art. 1019, I, c/c o art. 1012, § 4º, ambos do estatuto instrumental civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a relevância dos seus fundamentos.

A hipótese dos autos versa sobre a possibilidade de que sejam anuladas as nomeações já efetuadas para cargos dos códigos 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12,14, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 28, 30, 32, 33 e 34 do concurso público de Professor Efetivo de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico regido pelo Edital nº 148/2018 do IFPB, bem como as futuras nomeações e posses de outros candidatos aprovados no mesmo certame.

Historiando brevemente a hipótese dos autos, verifica-se que o MPF ajuizou ACP em face do IFPB e de 47 candidatos ao concurso público de Professor Efetivo de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFPB (Edital °148/2018). O ajuizamento se deu em decorrência de possíveis irregularidades no tocante às gravações audiovisuais da prova de desempenho.

O *Parquet*, por meio da Recomendação nº 37/2019, recomendou ao IFPB que permitisse acesso às gravações da referida prova aos interessados, com a posterior reabertura do prazo recursal, bem como da fase de títulos. Atendendo à recomendação ministerial, o IFPB, constatando que alguns vídeos disponibilizados estavam de fato incompletos, concedeu acesso aos candidatos interessados, reabrindo o prazo para recurso.

Realizada a análise, verificou-se que 35 avaliações apresentavam falhas, concluindo-se pela necessidade de reaplicação da prova de desempenho dos candidatos cujas gravações estivessem com algum problema, circunstância que gerou manifestações, nas quais se alegou que a convocação para realização de novas provas para determinados candidatos violaria o princípio da isonomia.

Dito isto, e mediante uma análise superficial dos autos, entendo que merece prosperar a irresignação do agravante.

Explico.

Da consulta aos autos, observa-se que de um universo de 1.054 candidatos que realizaram a Prova de Desempenho, apenas 35 informaram falha nas gravações audiovisuais da referida prova, desses apenas 16 optaram por refazer a prova, continuando os outros 19 com as mesmas notas que lhes foram inicialmente atribuídas (doc. Id. 4050000.20399455, fls. 6/7).

Dito isto, não me parece razoável a decisão de anular a nomeação de todos os aprovados no referido concurso, pois, como já registrado pelo próprio MPF na sua inicial, o IFPB convocou os candidatos que encontraram problemas nas gravações de suas aulas a fim de que estes refizessem a Prova de Desempenho, operação que, em princípio, resolveu o problema sem que tenha sido necessário adotar uma atitude mais drástica para qualquer dos envolvidos, pois, consoante o art. 21 da LINDB^[1], deve-se ter como parâmetro o Princípio da Conservação, o qual não invalida integralmente o ato, estabelecendo, acaso se mostre imprescindível, que a decisão ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais.

Registre-se, ademais, que a informação da entidade responsável pelo concurso - IDECAN, constante do Ofício nº 58 JUR, ao mencionar que foram protocolados 220 recursos das provas de desempenho independentemente da entrega dos áudios, mostra, à primeira vista, a ausência de prejuízo da apresentação das gravações, vez que a análise dos recursos foi elaborada com base nessas gravações e, quando não, a partir do próprio espelho de correção da Prova de Desempenho.

Por oportuno, não restou demonstrado - o que se me afigura imprescindível - que os litisconsortes, aos quais a decisão impugnada impôs gravame, tiveram a sua posição jurídica beneficiada pela repetição da prova de desempenho pelos concorrentes cuja gravação apresentou defeito ou por aqueles que, nessas situações, não manifestaram interesse em realizá-la novamente. A invalidade, com relação a cada um dos concursos impugnados, os quais implicaram numa situação jurídica em favor do candidato apontado como vencedor, não prescinde, antes reclama, a demonstração objetiva de prejuízo.

Enfim, em exame compatível com a medida postulada, observa-se que os fundamentos agitados pelo agravante lograram demonstrar a relevância necessária à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Sob essa perspectiva, **DEFIRO** o pedido formulado a fim de seja suspensa a decisão recorrida.

Intime-se, inclusive para contrarrazões.

[1] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



Processo: **0804743-43.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**MARIA GORETTI FERREIRA DA SILVA -
Diretor de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 28/05/2020 05:50:10

Identificador: 4050000.20713618



20052805493317000000020680410

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>